



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0000606-59.2022.6.27.8000
INTERESSADO	:	SEÇÃO DE ANÁLISE E LICITAÇÕES SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO
ASSUNTO	:	ratifica inexigibilidade de licitação - inscrição Congresso Presencial - Pregoeiros.

Decisão nº 942 / 2022 - TRE-MA/PR/AESP

Cuida-se de requerimento da Seção de Capacitação acerca da inscrição de 02 (dois) servidores no “**17º Congresso Brasileiro de Pregoeiros**”, promovido pela empresa **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDO E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, com carga horária de 26 (vinte e seis) horas, no **período de 29 de março a 1º de abril de 2022**, ao custo individual de inscrição de 4.390,00 (quatro mil trezentos e noventa reais) e total de **R\$ 8.780,00 (oito mil setecentos e oitenta reais)**, que será realizado na modalidade presencial, em Foz do Iguaçu-PR, **além das despesas com passagens aéreas e diárias**.

O setor solicitante, a Seção de Análise e Licitações - SELIC, informou que “*esse é o maior evento nacional sobre temas relacionados à modalidade Pregão, em todos os seus aspectos, desde a elaboração de Termos de Referência e/ou Projetos Básicos até a fase de contratação, proporcionando capacitar e aperfeiçoar os agentes públicos responsáveis pelas contratações feitas pela Administração Pública, objetivando transmitir as mais recentes atualizações legislativas e jurisprudenciais no âmbito dos certames licitatórios e visa possibilitar o aprimoramento de forma a garantir maior eficiência e economicidade nas compras governamentais*

” (doc. 1547069).

A Seção de Capacitação informou que o treinamento está incluído no PAC 2022, ainda em fase de elaboração, bem como que foram juntados aos autos documentos que comprovam a regularidade fiscal (doc. 1555882) da empresa que promoverá o evento.

Ademais, foram anexadas notas de empenho a fim de comprovar a razoabilidade do valor cobrado deste Tribunal em comparação ao cobrado para outros participantes para o mesmo treinamento em outros anos (doc. 1555952).

Em que pese a possibilidade de participação *on-line*, por meio da plataforma de *streaming Zoom*, o que implicaria em menores custos (tabela comparativa – doc. nº [1559070](#)), após justificativas apresentadas pelo setor interessado, a forma presencial foi deferida por esta Presidência, conforme Decisão nº 760/2022 (doc. nº [1567924](#)).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (docs. nº 1569404), em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00 de 04.05.00) e a LOA 2021 (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), informou que **o saldo atualmente disponível para despesas com capacitação de servidores é suficiente** para atender a presente solicitação, Esclareceu, ainda, que a despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: " Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070152 - SECAP; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: MA CAPRHU". Para tanto, foi emitido o pré-empenho no doc. 1569403.

Instadas a se manifestar, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN (doc. 1570329) e o Sr. Diretor-Geral, por sua Assessoria Jurídica (docs. 1572663 e 1572574), opinaram pela regularidade do procedimento, e pela ratificação da contratação, mediante inexigibilidade de licitação, com base nas disposições do artigo 25, inciso II c/c o art. 13, VI, da Lei 8.666/93.

Era o que havia a relatar. **Decido.**

In casu, trata-se de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, VI e § 1º da Lei nº. 8666/93. **In verbis**:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, em seus incisos, exemplificativamente, quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória. Na espécie, a contratação estaria enquadrada no inciso VI do citado dispositivo, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O **Tribunal de Contas da União – TCU** já sumulou entendimento acerca da necessária motivação dos atos administrativos, para fins de inexigibilidade de licitação com base no art. 25, II, da Lei nº 8666/93, firmando que a Administração deve comprovar, nos autos, o serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, de natureza singular e notória especialização do contratado. Confira-se:

Súmula 39

“A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea d do art. 126, §2º, do Decreto Lei nº 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.”

Súmula 252

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/1993, decorre da presença

simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Súmula 264

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”.

Bem analisado o conteúdo dos autos, percebe-se que a empresa **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDO E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** dispõe de qualificação técnica e já realizou o evento com valor compatível por participante com o cobrado ao TRE-MA (doc. 1555952), restando preenchidos os requisitos de serviços técnicos e notória especialização.

Ressalta-se que **não há necessidade de publicar a ratificação do ato** para que ele alcance a sua eficácia, nos termos do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, uma vez que o valor do curso não excede o limite previsto no Acórdão nº 1.336/2006 – TCU[1].

Diante de todo o exposto, tendo em vista a informação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (docs. nº 1569404), acerca da disponibilidade orçamentária, bem como os pareceres favoráveis da ASCIN e da DG, **RATIFICO a inexigibilidade de licitação** para contratação da empresa **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDO E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, ao **custo total para as inscrições de R\$ 8.780,00 (oito mil setecentos e oitenta reais)**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

A contratação é alusiva à inscrição de 2 (dois) servidores, no “**17º Congresso Brasileiro de Pregoeiros**”, com carga horária de 26 (vinte e seis) horas, no **período de 29 de março a 1º de abril de 2022**, que será realizado na modalidade **presencial**, em Foz do Iguaçu-PR.

Os servidores participantes no treinamento serão **Clavius Márcio Brito Melo** e **Fábio Leal Barbosa**, ambos Pregoeiros Oficiais, lotados na Seção de Análise e Licitações (SELIC).

Os inscritos deverão atuar como multiplicadores do conhecimento recebido aos demais servidores da Seção.

À Seção de Análise e Licitações, para registro.

Após, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**

Presidente

[1] “Assuntos: PUBLICAÇÃO DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE – PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:[...]

9.2. determinar a Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o ‘SECOI Comunica nº. 06/2005’, dando-lhe a seguinte redação: a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8666/93” (grifo nosso).



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente**, em 08/03/2022, às 10:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1573326** e o código CRC **478AE465**.

0000606-59.2022.6.27.8000 | 1573326v7

